PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 295/13

Considerando que a imunidade tributária dos templos religiosos consubstancia-se numa garantia constitucional, com vistas a viabilizar o pleno exercício de seu direito fundamental de liberdade de culto;

considerando que tal garantia, conforme insculpida no § 4º, alínea b, inc. VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988, contempla, além do patrimônio e da renda, também os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

considerando que a instituição da imunidade tributária para os templos de qualquer culto pretende assegurar que o patrimônio, a renda e os serviços que guardam estrita relação com as finalidades essenciais das entidades mantenedoras desses templos religiosos não sejam gravados por impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

considerando que o consumo de energia elétrica, água, telecomunicações e gás, atribuídos a um grupo de indivíduos constituídos legalmente como associação religiosa – nos termos do novo Código Civil – configura-se dentro dos limites de suas finalidades essenciais, ou seja, a adoração, o louvor e o congraçamento fraternal dos membros prestados em seu culto, uma vez que, não raro, tais reuniões ocorrem à noite, com o uso de iluminação artificial, instrumentos musicais e sonorização mecânica e que tal aglomeração de pessoas demanda por banheiros com sanitários, pias e lavatórios;

considerando, ainda, que o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de garantir que a imunidade aos templos religiosos de qualquer culto prevaleça sobre a incidência de ICMS em relação ao fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica, água, telecomunicações e gás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, o fim da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a templos de qualquer culto nas contas relativas aos serviços públicos estaduais.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
ERON VASCONCELOS